



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de descarte de medicamentos vencidos e outros resíduos nas unidades de saúde para utilização da população no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL (descarte de medicamentos vencidos), conforme infra descrito:

*Dispõe este PL:*

*TORNA OBRIGATÓRIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DE DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E OUTROS RESÍDUOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PARA UTILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Dispõe a Lei Municipal em vigência:

*LEI Nº 8920, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO (COLETA) DE MEDICAMENTOS VENCIDOS POR FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 1º Art. 1º. Fica instituído que as farmácias e drogarias do Município de Sorocaba deverão conter caixas em acrílico em suas entradas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Na caixa de coleta deverá constar a seguinte identificação: "Deposite aqui seus medicamentos vencidos".*

Frisa-se que os termos da Lei Municipal nº 8920, de 2009, encontra fundamento em Decreto Federal, que regulamenta a matéria tratada neste PL, nos seguintes termos:

*DECRETO Nº 10.388, DE 5 DE JUNHO DE 2020*

*Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.*

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*V - campanha de coleta - coleta pontual de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores, realizada em farmácias, drogarias ou outros pontos localizados em Municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes;*

*Art. 10. As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes. (g. n.)*

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)*

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que tratava do assunto em tela:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 2230838-05.2023.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos. Requerido:*

*Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 8.137, DE 26 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE “ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E DE SUAS EMBALAGENS NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E CRIA SISTEMA QUE SE CONTRAPÕE A SISTEMA ANTERIOR JÁ INSTITUÍDO PARA TODO O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA LEI 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006, MUITO MAIS ABRANGENTE E EFICAZ NO SENTIDO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATÉRIA JÁ LEGISLADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, § 2º, 2, E ART. 47, II, XIV E XIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

*São Paulo, 10 de abril de 2024.*

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/03/2025 14:38

Checksum: **A8D9CC0CAF77B6B363A5B453DE7BA2D43B85F7F7FE5B5D393F4BA9D64108B518**

